



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 217/2013

Dispõe sobre a criação da taxa de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. João Henrique.

P A R E C E R Nº 1979/14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 217/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que "*Dispõe sobre a criação da taxa de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba*".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de março do corrente ano.

A MP foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30 de dezembro de 2013.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma do art. 231 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578 de 19/12/12).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em referência, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo criar a ***"Taxa de Registro de Contratos de Financiamento com Cláusula de Alienação Fiduciária, de Arrendamento Mercantil, de Compra e Venda com Reserva de Domínio ou de Penhor de Veículos Automotores no âmbito do Estado da Paraíba"***, sob a argumentação de que a proposição objetiva adequar o DETRAN/PB à Lei Nacional nº 11.882/2008, a qual considera nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos.

Na Mensagem Governamental nº 042, datada de 31 de dezembro de 2013, que encaminha e justifica a propositura, esclarece Sua Excelência, que esta proposição visa atender a determinação emanada do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que assinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao DETRAN/PB para que tome todas as providências administrativas e legais necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de implantar no âmbito da autarquia os serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos do que dispõem a Lei Federal nº 11.882/2008, art. 6º e §§, e, mais especificamente, a Resolução do CONTRAN nº 320, de 05 de junho de 2009.

Participa o Governador do Estado, na referida Mensagem Governamental, que as taxas ora criadas não vão onerar as relações contratuais de financiamento de veículos, pois semelhantes valores já são cobrados pelo Estado da Paraíba, desde 6 de fevereiro de 2006, através de convênio firmado com o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas – Seção da Paraíba – IRTDPJ-PB, por meio do qual os cartórios de registros de títulos e documentos se incumbiam de efetuar esses serviços, convênio este, que foi declarado nulo pela Corte de Contas da Paraíba, com base no art. 6º e §§ da Lei Federal nº 11.882/2008.

Por fim, Sua Excelência, para justificar o atendimento dos pressupostos constitucionais de edição da Medida Provisória em exame, assim posicionou-se "in verbis":

"Considerando a determinação do TCE-PB, fica configurado o requisito constitucional da urgência para edição de Medida Provisória, mesmo porque o Projeto de Lei nº 1.797/2013 apresentado pelo Poder Executivo para regular esta matéria, atualmente em trâmite na ALPB, não será apreciado em Plenário neste ano de 2013."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



"O requisito de relevância revela-se evidente na necessidade de que sejam realizados ajustes legais que possibilitem a cobrança pelo DETRAN/PB de numerário para fazer jus às despesas a ter em virtude do serviço que será ofertado para instituições financeiras"

"Outro fator que demonstra a urgência e relevância desta Medida Provisória é o respeito ao princípio constitucional da anterioridade em cotejo com o prazo determinado pelo TCE-PB. Para que se possa respeitar o princípio constitucional tributário da anterioridade – previsto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da CF/88 – e o prazo determinado pelo TCE-PB, a saída legal dever ser posta em prática ainda dentro do exercício financeiro de 2013, sob pena de não ser possível a oferta do serviço em 2014. Assim, acrescentando-se o fato da Assembleia Legislativa se encontrar em recesso, a Medida Provisória é o único caminho possível."

POSIÇÃO DA RELATORIA

A MP epigrafada encontra alicerce no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, estando presentes os pressupostos de "relevância" e "urgência" que justificam a sua edição. Ademais, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria que é meritória, oportuna e pertinente.

De outra parte, entendo, prejudicada tramitação do Projeto de Lei nº 1.797/2013 em curso nesta Casa Legislativa, haja vista que a matéria foi transformado em normal, através da Medida Provisória em exame, conforme inteligência do inciso I do art. 163, da Resolução nº 1 578/2013 (Regimento Interno da Casa).

Neste contexto e diante de todo o exposto, opino pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 217/2013**, e por conseguinte, pelo arquivamento do **Projeto de Lei nº 1.797/2013**, na forma regimental.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 217/2013**, na sua forma original, e por conseguinte, pelo arquivamento do **Projeto de Lei nº 1.797/2013**, na forma regimental.

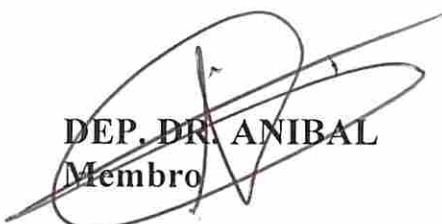
É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/03/14

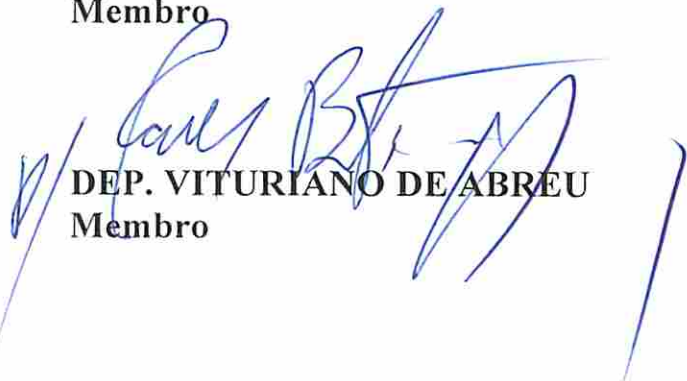

DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro